



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

www.presp.mpf.gov.br

REPRESENTAÇÃO N.º 2600 – CLASSE 9ª

PARECER N.º 195/2007

PROCEDÊNCIA : SÃO PAULO - SÃO PAULO

INTERESSADO : JUIZ EDUARDO MUYLEAERT

RELATORA : DESª. FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/SP. PUBLICIDADE DA TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARECER PELA AMPLIAÇÃO DA PROPOSTA DE MODO A SE ELIMINAR COMPLETAMENTE O SEGREDO DE JUSTIÇA EM AÇÕES DESSA NATUREZA, REVOGANDO-SE OS §§ 1º E 2º DO ART. 107 DO REGIMENTO INTERNO, EM FACE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DETERMINADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

1. RELATÓRIO

O Exmo. Juiz EDUARDO MUYLAERT apresentou, em 11/07/2006, proposta de alteração do Regimento Interno desse E. Tribunal Regional Eleitoral para modificar a redação do § 2º do art. 107 e acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 112 do aludido texto.

Consta dos autos que tal proposição foi, à época, extraviada, de forma que, quando da constatação de tal ocorrência – que se deu em 18/05/2007 (fls. 02/03) –, determinou-se o processamento da cópia do referido expediente (fls. 04/09).

Após, foi aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

2. MANIFESTAÇÃO

2.1. Da proposta apresentada

De acordo com as modificações propostas, os arts. 107 e 112 do Regimento Interno desse E. TRE/SP passariam a ter a seguinte redação:

Art. 107 - Caberá ao Tribunal o julgamento originário da ação de impugnação de mandato eletivo de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, interposta, em petição dirigida ao Presidente, no prazo decadencial de quinze (15) dias, contados da diplomação e instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 1º - O processo correrá em segredo de justiça, sendo público seu julgamento.

§ 2º - A pauta, o acórdão e a ata contendo o resultado do julgamento serão publicados na Imprensa Oficial, fazendo-se constar os nomes completos das partes e dos seus Advogados.

(...)

Art. 112 - Julgada a ação, caberá recurso no prazo de três (3) dias, podendo a parte interessada apresentar suas contra-razões em igual prazo.

§ 1º - As pautas, acórdãos, atas e despachos proferidos em recursos em sede de ação de impugnação de mandato eletivo serão publicados na imprensa oficial, contendo o nome completo das partes e de seus procuradores, sem quaisquer restrições.

§ 2º - É livre a consulta em cartório, aos autos de recursos em sede de ação de impugnação de mandato eletivo a qualquer interessado, não havendo vedação que a limite apenas às partes e advogados constituídos nos autos.

O objetivo da alteração, conforme exposto no requerimento do Exmo. Juiz EDUARDO MUYLAERT, é o de melhor adequar o Regimento do Tribunal às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (Reforma do Judiciário), que restringiu o alcance do segredo de justiça dos atos processuais.

Nesse sentido, propõe-se que o segredo de justiça se limite às Ações de Impugnação de Mandato Eletivo tramitando em primeiro grau de jurisdição, submetendo-se os recursos a elas relacionados a ampla publicidade.

Além disso, acrescenta-se também a necessidade de publicação da pauta da sessão na qual se pretende julgar uma AIME, mesmo em primeira instância.

A modificação proposta encontraria respaldo na prática já adotada pelo C. Tribunal Superior Eleitoral (documentos de fls. 10/65).

A iniciativa afigura-se, sob todos os ângulos, digna dos maiores encômios.

Todavia, abre-se oportunidade para uma alteração mais abrangente do Regimento Interno dessa E. Corte Regional.

Senão, vejamos.

2.2. Exame dos reflexos da Emenda Constitucional n.º 45/2004 sobre o art. 14, § 11 da Constituição Federal

É certo que o segredo que recai sobre as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo busca fundamento no art. 14, § 11, da Constituição Federal, segundo o qual:

§ 11 – A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Sem embargo, é inequívoco que o contexto normativo emanado da Constituição, já em sua redação original, afigurava-se garantidor do princípio da publicidade, enaltecendo o caráter público dos atos processuais:

Art. 5.º. (...)

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...)

Art. 93 (...)

IX – Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

No mesmo sentido já dispunha o Código de Processo Civil, em dispositivos plenamente harmônicos com as normas constitucionais mencionadas:

Art. 155. **Os atos processuais são públicos.** Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

(...)

Art. 444. A audiência será pública; no casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.

A aparente contradição entre o princípio esculpido no art. 93, IX, da Constituição (*redação original*), e a norma do art. 14, § 11, já havia sido enfrentada pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, que assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. AIME. SEGREDO DE JUSTIÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO (...).

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser processada em segredo de justiça. Todavia, o seu julgamento é público (CF, art. 14, § 11 e art. 93, IX).

(...) (Recurso Ordinário n.º 31, de 15/10/98, rel. Min. Edson Vidigal. De teor idêntico, cf. também o Acórdão concernente ao Recurso Ordinário nº 32, de 05/05/98, Rel. Min. Nilson Naves).

No mesmo diapasão, a decisão proferida no Recurso Ordinário n.º 32, de 05/05/98 (rel. Min. Nilson Naves), bem como no Processo Administrativo n.º 18.961 (rel. Min. Ellen Gracie), de 05/11/2002, de cuja ementa colhe-se:

CONSULTA TRE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SEGREDO DE JUSTIÇA.

O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público.

De todo modo, é certo que, em nosso ordenamento jurídico, a regra é a publicidade dos atos processuais, admitindo-se apenas em hipóteses excepcionais a decretação de segredo de justiça. Isto é, por sua **natureza excepcional**, o segredo de justiça somente pode ser decretado nas estritas hipóteses previstas na Constituição Federal.

A jurisprudência acima colacionada, que se formou *anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004* (Reforma do Poder Judiciário), reconhece a importância do princípio da publicidade, ainda que procure harmonizá-lo com a regra do art. 14, § 11.

No entanto, cumpre destacar que *o princípio da publicidade viu-se extraordinariamente fortalecido pela referida EC 45*.

Com efeito, foi acrescentado ao art. 93, IX do texto constitucional expressão restringindo drasticamente as hipóteses de decretação de segredo de justiça, que passa a ser cabível apenas ***“em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”***,¹ e não mais com base meramente no conceito indeterminado de *“interesse público”*.

O prestígio constitucional alcançado, atualmente, pelo princípio da publicidade dos atos processuais é confirmado, ainda, pela nova redação conferida ao inciso X do mesmo art. 93, também por ocasião da Reforma do Poder Judiciário. De fato, o

¹ Confirma-se, em destaque, o contraste entre a redação original e a redação atual do dispositivo em tela:

“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes” (redação original);

“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

dispositivo teve acrescentada a expressão “e em sessão pública”, passando a norma a impedir o segredo também nos julgamentos administrativos dos tribunais.²

Assim é que, à luz da alteração promovida pela EC 45/2004, merece a esta altura ser questionada a decretação automática de segredo de justiça nas ações de impugnação de mandato eletivo.

Vale dizer, não há dúvidas de que o ordenamento constitucional assistiu à derrogação, ou, no mínimo, ao esvaziamento jurídico, de norma anterior (art. 14, § 11) por norma posterior (EC 45/2004) de mesma hierarquia, esta inteiramente incompatível com a primeira, mormente porque a norma primitiva se consubstanciava em *mera regra de procedimento*, enquanto a norma alteradora, além de *regra posterior* veiculadora de novas restrições às hipóteses de exceção até então previstas, materializa também um **princípio fundamental** para a República e para o Estado Democrático de Direito – dizendo respeito à transparência do funcionamento do Poder Judiciário.

Com efeito, conforme já assentado na doutrina, as regras não se confundem com os princípios. Embora sejam ambas normas jurídicas, os últimos apresentam determinadas características que revelam sua natureza de diretriz fundante do ordenamento posto.

J. J. Gomes Canotilho refere-se aos critérios encontrados na doutrina constitucionalista para diferenciação dos princípios em relação às regras: seu elevado grau de abstração; sua necessidade de determinação no caso concreto; sua fundamentalidade no sistema; sua aproximação das noções de “justiça” e de “idéia de direito”; e sua natureza normogenética – *os princípios constituem-se em fundamento das regras*.³

² Vale conferir, aqui também, o contraste entre a redação anterior e atual do dispositivo:

“X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros” (redação original);

“X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas **e em sessão pública**, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

³ *Direito Constitucional*, 5ª ed., Coimbra: Almedina, 1992, pp. 172/173.

Esta última característica, aliás, é que permite concluir pela possibilidade de se verificar a perda superveniente do fundamento que dava substrato a uma regra. Isso ocorre quando não se encontra acolhido no ordenamento qualquer princípio que forneça sustentação a uma regra isolada, mas, ao invés disso, a lógica do sistema principiológico posto contraria a regra em questão.

Volvendo ao caso em tela, o surgimento de uma nova regra – que resultou em restrição às hipóteses em que se podia afastar o princípio da publicidade –, bem como, ao mesmo tempo, o fortalecimento de um princípio no ordenamento posto, representaram a neutralização de uma regra anterior que com esse ordenamento se tornou incompatível.

De fato, inquestionavelmente operou-se a derrogação de norma anterior (art. 14, § 11) por norma posterior (art. 1º da EC 45/2004) com aquela conflitante, consoante *princípio geral de direito*, hábil à solução de antinomias, consagrado no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível”.

Não se poderá afirmar a especificidade da norma do art. 14, § 11, da Constituição, para sustentar tenha a mesma subsistido à inovação da EC 45. Como lembra Juarez Freitas,⁴ o critério da especialidade não é absoluto, podendo ser relativizado pelo **critério da hierarquização axiológica**, o qual, anota o autor, é

o metacritério que ordena, diante inclusive de antinomias no plano dos critérios, a prevalência do princípio axiologicamente superior, ou da norma axiologicamente superior em relação às demais, visando-se a uma exegese que impeça a autocontradição do sistema conforme a Constituição e que resguarde a unidade sintética dos seus múltiplos comandos.

Com efeito, o apego inadvertido à supremacia

⁴ FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 89 – grifos no original.

do critério da especialidade sobre o critério cronológico de solução de antinomias, a par de não servir ao caso em testilha – em que se verifica a patente contrariedade de uma regra em relação a todo um sistema de princípios –, carece de apoio mesmo na doutrina tradicional dos conflitos entre normas.

Nesse sentido, já se manifestou Norberto Bobbio,⁵ referindo-se à regra segundo a qual *lex posterior generalis non derogat priori specialis*:

Essa regra, por outro lado, deve ser tomada com uma certa cautela, e tem um valor menos decisivo que o da regra anterior [prevalência do critério hierárquico sobre o cronológico]. Dir-se-ia que a *lex specialis* é menos forte que a *lex superior*, e que, portanto, a sua vitória sobre a *lex posterior* é mais contrastada. Para fazer afirmações mais precisas nesse campo, seria necessário dispor de uma ampla casuística.

Mais adiante, prossegue o grande jurista e pensador:⁶

Suponhamos três casos:

(...)

2) O caso das normas do mesmo nível, sucessivas no tempo. Neste caso não existe dever algum de coerência por parte do legislador, enquanto existe, por parte do juiz, o dever de resolver a antinomia, **eliminando a norma anterior e aplicando a posterior**. Existe, portanto, a regra da coerência na segunda forma, isto é, dirigida aos juízes, mas não na primeira (dirigida ao legislador):

(...)

⁵ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989, p. 108.

⁶ ob. cit., p. 111 – grifos nossos.

b) **mas quando a oposição se verifica, o juiz deve eliminá-la, aplicando, das duas normas, a posterior.** Pode-se dizer também assim: o legislador é perfeitamente livre para contradizer-se, mas a coerência é salva igualmente, porque, das duas normas em oposição, uma cai e somente a outra permanece válida.

Ainda sobre a relatividade da supremacia do critério da especialidade sobre o critério cronológico, importa consignar os ensinamentos de Maria Helena Diniz:⁷

A meta-regra *lex posterior generalis non derogat priori speciali* não tem valor absoluto, dado que, às vezes, *lex posterior generalis derogat priori speciali*, tendo em vista certas circunstâncias presentes. A preferência entre um critério e outro não é evidente, pois se constata uma oscilação entre eles. Não há uma regra definida; conforme o caso, haverá supremacia ora de um, ora de outro critério.

Para hipóteses que tais, pontua a autora:⁸

Num caso extremo de falta de um critério que possa resolver a antinomia de segundo grau, o *critério dos critérios* para solucionar o conflito normativo seria o *princípio supremo da justiça*: entre duas normas incompatíveis dever-se-á escolher a mais justa. Isso é assim porque os referidos critérios não são axiomas, visto que gravitam na interpretação ao lado de considerações valorativas, **fazendo com que a lei seja aplicada de acordo com a consciência jurídica popular e com os objetivos sociais.**

Nesse exato sentido, cabe transcrever a “*norma de sobredireito*” expressa no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil:

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 50 – grifo nosso.

⁸ Ob. cit., p. 52 – grifo nosso.

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Em adição a tais considerações, poder-se-ia assinalar ainda que a regra do art. 14, § 11, da Constituição Federal era apenas **formalmente constitucional**, visto que a previsão de segredo de justiça a feitos de natureza específica é matéria evidentemente passível de regulação por mera lei ordinária, por não dizer respeito à organização do Estado ou a direitos fundamentais. Já a norma veiculada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 93, IX – NR) revela-se *não apenas formalmente*, mas, também, **materialmente constitucional**, *vindo ao encontro de princípios republicanos basilares*.

Em última análise, ainda que se pudesse sustentar a subsistência da norma anterior em nosso ordenamento constitucional, estaria ela quase inteiramente esvaziada, eis que só poderia, doravante, ser interpretada dentro das balizas do princípio da publicidade dos atos processuais, nos termos em que este restou solidificado pela EC n.º 45, publicidade esta cujo afastamento agora só se admite verificados *simultaneamente* dois pressupostos: (i) a existência de um direito à intimidade a ser resguardado; e (ii) a aferição de que a proteção a esse direito à intimidade não prejudicará o interesse público à informação.

Vale ressaltar, nesse diapasão, que o direito à intimidade não se confunde com outras esferas de interesses privados. Trata-se, em verdade, de direito contido na esfera nuclear da personalidade, traduzido no “*direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros*”.⁹ Somente quando tal direito se acha ameaçado, portanto, é que se pode invocar o manto do segredo de justiça, e, *mesmo assim*, desde que – não é demais ressaltar – este não afete o interesse público à informação.

De outra parte, em vista da norma contida no art. 37, *caput*, da Constituição, que relaciona o *princípio da publicidade* como diretriz a ser impreterivelmente adotada no direito público, **resta incompatível a adoção do segredo de justiça no campo do direito**

⁹ VENOSA, Sílvio de Salva. *Direito Civil*, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 207.

eleitoral, que é público por definição.

De mais a mais, não se afigura novidade, na jurisprudência pátria, o reconhecimento da perda tácita de eficácia (e, mesmo, de vigência) de norma constitucional operada por conta do surgimento de outra norma, de mesma hierarquia, com ela incompatível. Ao contrário, hipótese semelhante se deu em relação ao § 7º desse mesmo art. 14, mitigado pelo advento da Emenda Constitucional n.º 16/97, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

(...) 5. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, **não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição**, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo (RE 344882/BA. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. em 07/04/2003, DJ 06-08-2004 – grifo nosso).

Na hipótese específica dos autos, tem-se que, em face do novo tratamento da matéria, enfatizou-se a necessidade de o princípio da publicidade dos atos processuais ser observada em todos os processos judiciais, retirando qualquer substrato ao anterior dispositivo (§ 11 do art. 14) que ordenava a *observância automática* de segredo de justiça em todas as AIMEs.

O critério a ser empregado para nortear a decretação do segredo de justiça deixou assim de ser a natureza da ação.

Fica claro, pelo dispositivo constitucional em comento, que o afastamento da regra da publicidade só se justifica quando, **estando em jogo a intimidade da parte interessada no segredo, não haja conflito entre seu direito à intimidade e o**

interesse público à informação. Isso porque, uma vez constatado esse conflito, eventual opção pela proteção à intimidade significaria, nesses casos, inevitável prejuízo ao interesse público à informação, o que é repudiado pelo art. 93, IX, da Lei Maior (NR).

Primeiramente, de modo a dirimir qualquer dúvida, sublinhe-se que, como é evidente, os fatos versados em qualquer Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não guardam qualquer relação com a intimidade do representado.

Em segundo lugar, ainda que houvesse direito à intimidade a ser protegido no caso em testilha (*e não há*), ele deveria então ceder diante do direito à publicidade dos atos processuais, cujos contornos foram realçados pela nova redação do art. 93, IX, da Constituição Federal, que expressamente se referiu ao “*interesse público à informação*”.

Ressalte-se, portanto, que a novel orientação constitucional no sentido de se prestigiar ainda mais o princípio da publicidade dos atos processuais vem, a um só tempo, modificar o entendimento quanto ao dispositivo constitucional que determinava o *segredo de justiça automático* nas ações de impugnação de mandato eletivo e, na medida em que dirigida imediatamente ao legislador, informar a interpretação dos preceitos existentes nas leis infraconstitucionais, como os já citados arts. 155 e 444 do Código de Processo Civil.

Note-se que, versando a AIME sobre irregularidades que podem tornar insubsistente o **mandato eletivo** outorgado a representante **eleito pelo povo**, o **interesse público à informação** e ao acompanhamento dos atos processuais é *inquestionável*, o que se mostra condição suficiente para se afastar a decretação do segredo de justiça naquele tipo de ação.

Vale dizer, diante da atual conjuntura normativa delineada pela Reforma do Judiciário, insistir na manutenção do segredo de justiça em ações de caráter eleitoral é atentar contra os princípios basilares da República e da Democracia.

A corroborar o entendimento até aqui expendido,

importa, neste passo, fazer referência a algumas considerações doutrinárias a respeito do tema.

Joel J. Cândido, em sua obra *Direito Eleitoral Brasileiro*, tece os seguintes comentários quanto à exigência constitucional de decretação do segredo de justiça às ações de impugnação de mandato eletivo¹⁰:

O art. 14, § 11, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, carecendo a norma de regulamentação. Por exemplo, o legislador constituinte não indicou qual a sanção a que estaria sujeito quem descumprisse a regra constitucional, quebrando o segredo de Justiça que ela, de forma incompleta, pretende impor.

Por outro lado, não havia razão alguma para a imposição de segredo de Justiça em matéria de interesse eminentemente público. Ao contrário, o eleitor deve saber, desde o início, qual a razão que está pondo em risco o mandato eletivo do candidato que pelo poder de sufrágio, decorrente da soberania, ele ajudou a eleger.

Finalmente, se estas razões não fossem suficientes para se advogar a tese de que a previsão de segredo de Justiça na AIME deve ser revogada, enquanto regra constitucional, diga-se, ao derradeiro, que a exigência é inócua. Como a AIME é sucessora, na maioria dos casos, da AIJE (LC n.º 64/1990, art. 22, XV), e nesta não há obrigatoriedade de segredo algum, não tem o menor sentido o segredo no conseqüente, quando a mesma matéria em discussão no antecedente é de pleno conhecimento público.

Chega o referido autor a salientar, em notas de rodapé,¹¹ que

Tudo indica que o art. 14, § 11, da Constituição Federal, foi assim ditado ao texto por questão eminentemente corporativa.

(...)

¹⁰ CÂNDIDO, Joel J., *Direito Eleitoral Brasileiro*, 12ª ed., Bauru, SP: EDIPRO, 2006, pp. 277/278 – grifos nossos.

¹¹ ob. cit., pp. 277/278, notas n.º 222 e 223 – grifos nossos.

Sem embargo, alguns advogados e juízes, não atentando a estas e outras reflexões que tais, tomam o “segredo de Justiça” da AIME como dogma absoluto, posição que não os leva a lugar algum.

O ex-ministro do C. Tribunal Superior Eleitoral Torquato Jardim também não poupou severas críticas ao segredo de justiça nas AIMEs¹²:

De todo imprópria eticamente, e por certo de todo incompatível com o *sistema principiológico* da Constituição, o segredo de justiça da tramitação da ação de impugnação de mandato (Const., art. 14, § 11).

Todo o sistema republicano impõe aos agentes públicos políticos, administrativos e judiciais a *publicidade* como requisito de legitimidade ética e jurídica dos seus atos. Não deve haver, na República, salvo em casos excepcionalíssimos atinentes à personalidade individual ou aos segredos de Estado, qualquer ato de quem atue em nome do interesse público que não esteja sujeito à mais ampla forma de publicidade. É o conhecimento geral dos atos de interesse público a forma mais eficaz de se buscar concretizar a promessa não cumprida da democracia de se romper com as oligarquias, as sociedades secretas e os corporativismos autocráticos.

Ora, se em 1988 constitucionalizou-se a publicidade como condição da validade do ato administrativo (Const., art. 37, *caput*, inciso XXI e § 1º); se se dispôs expressamente que “todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos”, salvo, na forma da lei, quando outro o interesse de resguardo de circunstância excepcional de estado (Const., art. 93, IX); como se justificar o segredo de justiça a quem responda por *ato contrário à Constituição e ao regime representativo*? Que circunstância excepcional de estado estará presente no caso para se excepcionar o acusado?

O Constituinte cedeu, também aí, ao corporativismo oligárquico de sua própria sociedade secreta.

¹² JARDIM, Torquato. *Direito Eleitoral Positivo*, 2ª ed., Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1998, pp. 177/178.

Esposando idêntica opinião, e, vale lembrar, também escrevendo em obra anterior à Reforma do Judiciário,¹³ posiciona-se Pedro Henrique Távara Niess, referindo-se ao art. 14, § 11, da Constituição:

A acusação de ofensa à moralidade nas eleições deveria ser apurada à vista de todos, como ocorre com a representação baseada na Lei Complementar n.º 64/90, que pode fundamentar esta ação (art. 22, XV), no processo-crime respectivo ou no recurso contra a expedição do diploma, por dois motivos fundamentais: *a) a publicidade dos atos processuais garante a plena aplicação do devido processo legal, constituindo-se em “valioso instrumento para assecuração do controle público da administração da justiça, e, conseqüentemente, da imparcialidade do juiz”* (Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, *Constituição de 1988 e Processo*, p. 72); *b) a ação concerne a atos praticados em desfavor da coletividade, tendo por fim beneficiar candidato a mandato eletivo, atos esses, pois, que se relacionam com a vida pública de um político, não com sua vida particular, cuja privacidade deve ser respeitada.*

O curso secreto da ação, fatalmente incompreendido pela maioria das pessoas, poderá importar no descrédito da Justiça, confundindo-as as notícias passadas pelos sujeitos parciais do processo.

O fato de se evidenciar na ação o interesse público não obriga o segredo de justiça, impondo, ao contrário, muitas vezes, como na hipótese de que ora se cuida, que sejam públicos os atos processuais, a fim de que seja fiscalizada a conduta de tantos quantos participem do processo, evitando-se privilégios e perseguições.

Tito Costa, após citar a lição de Torquato Jardim, acrescenta:¹⁴

¹³ NIESS, Pedro Henrique Távara. *Direitos Políticos*, 2ª ed., Bauru, SP: EDIPRO, 2000, p. 277 – grifos nossos.

¹⁴ COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral*. 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 192.

Temos observado que, na prática, o segredo de justiça, para esse tipo de ação em nada protege as partes, especialmente, o acusado, ou o requerido, ou o réu, se se quiser. Apenas, isso sim, dificulta aos advogados das partes o acesso aos autos que, em geral, ficam presos nos cartórios, até mesmo por excesso de cuidado de alguns Juízes; ou excesso de descabidas determinações de outros. Em suma, desnecessário e injustificável o segredo de justiça imposto pela Constituição a essa ação, invadindo matéria que bem caberia em lei ordinária, como p. ex., é o CPC, onde seria mais fácil sua abolição, caso ali se tivesse incluído essa nova modalidade de ação político-eleitoral.

Finalmente, cumpre transcrever os ensinamentos de José Carlos Pimenta,¹⁵ que, fazendo referência aos autores já citados, assevera:

Fazemos coro com os que profligam a injustificável imposição do segredo de justiça, no caso. Em nada protege as partes. Tem evidente cunho político. A ofensa à moralidade nas eleições deve ser apurada, quer na Ação de Investigação Judicial, quer na Ação de Impugnação do Mandato Eletivo, com toda a publicidade, assim como no próprio recurso contra a diplomação, em que não é imposto o segredo de justiça. O interesse público, e não o privado do réu, é que deve ser considerado. Incompatível o segredo de justiça, eticamente impróprio com o sistema principiológico da Constituição, especialmente com a publicidade exigida no art. 37, *caput*, e no art. 93, IX. Injustificável assegurá-lo a quem esteja respondendo por ato atentatório à Constituição e ao regime representativo. Cedeu o constituinte ao corporativismo oligárquico.

Inegável, assim, que o advento da EC 45 trouxe

¹⁵ PIMENTA, José Carlos. *Processo Eleitoral e Controle Jurisdicional*, Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, pp. 198/199.

supedâneo normativo a tais argumentos, levando a efeito a revogação reclamada pela melhor doutrina.

Por fim, merece ser trazido à colação que o Supremo Tribunal Federal, manifestando-se recentemente a respeito da importância da publicidade dos atos processuais no Estado Democrático de Direito, assim pontificou:

Pretendida interdição de uso, por membros de CPI, de dados sigilosos a que tiveram acesso. Inviabilidade. Postulação que também objetiva vedar o acesso da imprensa e de pessoas estranhas à CPI à inquirição do impetrante. Inadmissibilidade. **Inaceitável ato de censura judicial.** A essencialidade da liberdade de informação, especialmente quando em debate o interesse público. A publicidade das sessões dos órgãos do Poder Legislativo, inclusive das CPIs, como concretização dessa valiosa franquia constitucional. **Necessidade de dessacralizar o segredo.** Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente. O novo estatuto político brasileiro — que rejeita o Poder que oculta e que não tolera o Poder que se oculta — consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-a, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, MS 25.832, Rel. Min. Celso de Mello, DJ em 14/02/2006. Informativo 416. Grifos nossos).

3. CONCLUSÃO

Assim é que, mostrando-se a esta altura injustificável o segredo de justiça mesmo nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, malgrado o disposto na versão original do texto constitucional, impõe-se, indo-se além da alteração proposta pelo eminente Juiz EDUARDO MUYLAERT, a **revogação de sua previsão no Regimento Interno desse E. Tribunal Regional Eleitoral**.

Cuida-se a medida, ademais, de decorrência lógica do regime democrático em que vivemos, e que dispensa maiores elucubrações. Nos dizeres de Angela Carboni Martinhoni Cintra, “*negar a publicidade significa negar a necessária transparência da democracia*”,¹⁶ o que ganha ainda maior significado quando aplicado a um processo de cunho eleitoral.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela reforma em maior profundidade do Regimento Interno dessa E. Corte, eliminando-se a previsão de segredo de justiça nas AIMEs, apresentando, nesse sentido, e com fundamento na expressa previsão do art. 200, *caput*, desse mesmo Regimento,¹⁷ proposta de **revogação dos §§ 1º e 2º do art. 107 do Regimento Interno desse E. TRE/SP**.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Procurador Regional Eleitoral

¹⁶ CINTRA, Angela Carboni Martinhoni. *A publicidade dos atos do Poder Judiciário*, in *Reforma do Judiciário*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 52.

¹⁷ Art. 200 - Qualquer Juiz do Tribunal ou o Procurador Regional Eleitoral poderão apresentar emendas ou sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta por escrito, que será distribuída a um Relator e votada em sessão previamente designada para esse fim, com a presença de todos os integrantes do Tribunal.